



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.273, DE 2022

(Do Sr. Alan Rick)

Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para alterar a métrica do valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alan Rick - UNIÃO/AC

Apresentação: 17/05/2022 17:13 - Mesa

PL n.1273/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ALAN RICK)

Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para alterar a métrica do valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º

§ 4º-A. A nota de corte projetada para cada etapa do Revalida deverá ser divulgada com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias da realização da etapa do exame.

§ 5º

.....
III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 2 5 7 1 9 0 1 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, com imensas desigualdades regionais, e ainda com altos índices de pobreza. Nesse contexto, assegurar adequada assistência em saúde pública deve ser sempre uma de nossas principais prioridades. Dentre tantos outros desafios, a carência de profissionais de saúde – em especial, de médicos – assume relevo.

São muitos os municípios que não contam com profissionais da Medicina e tantos em que a oferta é absolutamente insuficiente para atender à demanda. No entanto, ao mesmo tempo, há também expressivo número de médicos brasileiros que estudaram medicina no exterior e que buscam inserção no mercado de trabalho, mas são impedidos por não terem ainda conseguido revalidar seus diplomas em nosso País.

São cidadãos brasileiros que estudaram durante anos no estrangeiro, muitas vezes suportando situações desgastantes, mas não podem atuar em seu país natal antes de ter seus diplomas devidamente revalidados. A revalidação diretamente em universidades é mais custosa e demorada. O Revalida abrevia o processo, mas o custo de inscrição é muito alto.

Quando da publicação da Lei do Revalida, a bolsa do médico-residente encontrava-se no valor de R\$ 3.330,43. Atualmente, o valor da referida bolsa está em outro patamar, R\$ 4.106,09, altíssimo para ser cobrado como taxa de inscrição para segunda etapa, o que não raro torna-se um impeditivo à realização da avaliação.

Esta proposição pretende, portanto, ampliar o acesso à prova do Revalida, em especial da segunda etapa, de forma a aumentar o potencial contingente de médicos dispostos a atuar nos municípios de maior vulnerabilidade social do interior do país e nas periferias de capitais e regiões metropolitanas. Também consta a determinação de que as notas de corte da primeira e da segunda etapas sejam publicadas com antecedência que não seja menor do que a 30 dias da realização de cada etapa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alan Rick - UNIÃO/AC

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 17/05/2022 17:13 - Mesa

PL n.1273/2022

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALAN RICK

2022-4892



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 650 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo Deputado Alan Rick
Tels (61) 3215-5650/3650 | dep.alanrick@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225771901200>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeterse à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-

requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

II - alimentação; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
